



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085214-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ENIO DE OLIVEIRA METELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.547

Apelação Cível nº 1085214-30.2023.8.26.0100

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelado(a): Enio de Oliveira Metelo (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Cristiane Vieira

Apelação cível. Contratos bancários. Exibição de documentos. Processo julgado procedente. Recurso da parte ré. Ausência de notificação prévia válida ao banco apelado. Parte autora que encaminhou e-mail subscrito por advogado e sem procuração. Documentos que estão sob sigilo bancário. Parte autora que não se dirigiu a uma agência ou canais oficiais. Ausência dos requisitos delineados no Tema 648 STJ. Danos morais. Não cabimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença reformada. Recurso da parte ré provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Itaú S/A em face da sentença que julgou procedente e fixou danos morais na ação de exibição de documentos ajuizada por Enio de Oliveira Metelo contra a apelante.

A parte autora afirma que, embora tenha notificado extrajudicialmente, o banco não apresentou cópia dos documentos por ela solicitados e ajuizou esta ação buscando a exibição dos documentos e a condenação por danos morais.

O feito foi distribuído junto ao Foro Central Cível da Capital, porém ante o fato de a parte autora ter domicílio na Comarca de Miranda –

MS e a parte ré estar sediada na jurisdição do Foro Regional do Jabaquara, o feito foi redistribuído para este fórum regional (fls. 43).

A parte ré apresentou contestação, sustentando que não houve tentativa de obter a segunda via dos contratos administrativamente, informando que tal pedido pode ser feito diretamente junto à Central de Atendimento. Pediu a improcedência do feito e juntou espontaneamente cópia dos contratos (fls. 54/62).

O Juízo *a quo* a ação nos seguintes termos: “*Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1 DETERMINAR que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos toda a documentação referente aos contratos de empréstimos n.º 638200085 e 641026488 em nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2 - CONDENAR o réu a pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais a partir da citação. Em face da mínima sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC*”(fls. 51/53).

Em suas razões (fls. 58/66), a parte ré pede a reforma da r. sentença com a extinção do feito, ante a inadequação da via eleita.

A parte autora deixou de apresentar contrarrazões (fls. 141).

O preparo foi devidamente recolhido (fls. 143).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 145).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

No julgamento do [tema 648](#), o E. Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese para que se reconheça a relação jurídica entre as partes:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (g. n.).

No caso sob análise, a parte autora não comprovou que o banco não atendeu seu pedido de exibição da cópia dos documentos.

A notificação de fls. 42 não é apta a substituir pedido administrativo formal. Foi enviada via e-mail, cujo remente é o patrono da parte autora. Ainda, a notificação não foi acompanhada de procuração específica. Assim, resta claramente demonstrado que a autora não buscou os canais oficiais da parte ré para pedir cópia dos contratos entre as partes. Não se dirigiu à ouvidoria, à uma agência bancária ou recorreu à Central de Atendimento.

De se ponderar que as informações bancárias são protegidas por sigilo e a solicitação em tais condições impossibilita a correta identificação do requerente.

Ou seja, o pedido administrativo prévio não foi formulado dentro dos parâmetros impostos no Tema 648 do E. Superior Tribunal de

Justiça.

Assim, na ausência da notificação extrajudicial válida que, diga-se, é indispensável, não há prova eficaz do pedido administrativo a justificar a pretensão exhibitória, sendo caso de repulsa desta pretensão com base no mérito.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa

a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque a parte autora sequer demonstrou a ausência de atendimento de seu pedido de exibição de documentos ou mesmo qualquer dano sofrido.

Frise-se ainda que não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, respeitado entendimento diverso, é o caso de se reformar a r. sentença, para julgar a ação improcedente, afastando-se a condenação por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré. Ante a inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator